



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Brusque

Praça das Bandeiras, 55 - Bairro: Centro - CEP: 88350-051 - Fone: (47)3217-8016 - Email:
brusque.civel2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001086-39.2023.8.24.0011/SC

AUTOR: LUCIANO HANG

RÉU: META PLATFORMS, INC.

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

LUCIANO HANG ajuizou ação de obrigação de fazer em face de **META PLATFORMS, INC.** e **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, todos já qualificados nos autos.

Referiu, em síntese, que é figura pública de destaque nacional, que sua conta pessoal junto à plataforma Instagram ("@lucianohangbr") se encontra inativa por força de decisão judicial e que pessoas desconhecidas, valendo-se do anonimato e aproveitando-se da inativação temporária de sua página, criaram perfis junto à referida plataforma fazendo uso indevido e não autorizado de sua imagem e de seu nome.

Nesse sentido, narrou que o perfil "@lucianohangapoio" vem fazendo uso indevido de sua imagem e de seu nome a fim de propagar "*críticas ácidas*" e "*conteúdo potencialmente ofensivo às instituições governamentais e políticos, sem nenhuma relação com o pensamento e expressão do autor*", induzindo outros usuários da plataforma a acreditarem se tratar da sua pessoa e de ser o autor de tais manifestações.

Não bastasse isso, argumenta a gravidade da situação por força do número de usuários que até então acompanham mencionado perfil (mais de 620 mil "seguidores" por ocasião da distribuição desta ação); pelo fato de utilizarem seu nome e sua imagem para fins econômicos, mediante anúncios comerciais e venda de adesivos; bem como porque utilizam, para fins de "foto de perfil", imagem anteriormente usada por si para o mesmo fim, aprofundando a confusão.

Por derradeiro, alega que, por mais que se trate de "*página de fãs*" que se identifica como uma conta em apoio à sua pessoa, a maioria dos seguidores não consegue assim diferenciar, o que se

vislumbra a partir dos comentários deixados por estes nas postagens do perfil ora combatido, ilustrados na peça inicial e nos documentos anexos.

Em razão desses fatos, requer, já em sede de tutela provisória de urgência, que as rés sejam obrigadas a excluir o perfil "@lucianohangapoio" mantido junto à rede social Instagram, sob pena de multa diária no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Valorou a causa, juntou documentos e recolheu custas de ingresso (**eventos 1 e 4**).

É o necessário relatório nesta oportunidade.

DECIDO:

LUCIANO HANG ajuizou ação de obrigação de fazer em face de **META PLATFORMS, INC.** e **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, todos já qualificados nos autos.

Passo à análise do pedido de tutela provisória que consta da inicial.

Na terminologia usada pelo Código de Processo Civil, a tutela de urgência aqui pretendida será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil).

Pois bem, no caso em apreço, há pedido específico de tutela PROVISÓRIA no bojo da ação principal e a causa de pedir diz respeito ao pleito de providência de urgência, de natureza antecipatória.

O exame do art. 300 em comparação ao art. 303, ambos do Código de Processo Civil, deixa claro duas hipóteses: pedido antecipado feito conjuntamente ao pedido principal ou pedido antecipado feito de forma antecedente, para posterior aditamento do pedido principal.

Este feito trata da situação singular da tutela provisória de urgência de natureza antecipada incidental, ou seja, não exige a contemporaneidade, nem dá azo à estabilização.

No que diz respeito à probabilidade do direito invocado, há de se observar a proteção constitucional à imagem e à honra (art. 5º, inciso X), bem como a vedação ao anonimato (art. 5º, inciso IV), cuja violação restou satisfatoriamente demonstrada em sede de cognição sumária mediante apresentação de ata notarial (**Ata 5**), que ilustra o uso do nome e da imagem do autor indevidamente pelo perfil "@lucianohangapoio", mantido na rede social Instagram por pessoas desconhecidas, nos moldes narrados na inicial.

Tal violação tem condão de viabilizar a medida pleiteada, qual seja, retirada do conteúdo violador sob pena de responsabilização do provedor, consoante previsão do art. 19, *caput*, da Lei n. 12.965/2014.

À vista disso e considerando as inovações tecnológicas pós CRFB/88, registro que tais direitos constitucionais são reforçados, no âmbito das relações virtuais, pelo Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965/2014, pois o uso da Internet precisa obedecer aos dispositivos constitucionais de proteção, fundado no dever de respeitar “*os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais*”, além da “*finalidade social da rede*” (art. 2º, incisos II e VI), por meio da proteção da privacidade (art. 3º, inciso II) com expressa previsão de responsabilidade do provedor de aplicação caso, “*após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo*” (art. 19, *caput*).

No ponto, importante tecer considerações no que diz respeito à legitimidade das empresas que compõem o polo passivo, as quais, adianto, entendo serem legítimas a figurarem como rés nesta ação.

Nesse sentido, verifico que a empresa proprietária da rede social Instagram, a ré Meta Platforms Inc. (anteriormente denominada Facebook Inc.), não possui sede no Brasil, acionando-se, nos moldes do art. 75, inciso V, do CPC, por sua representante no país, Facebook Serviços Online no Brasil Ltda., pois, em que pese registradas como pessoas jurídicas autônomas, pertencem ao mesmo grupo empresarial.

Em situações semelhantes, tratando de outra empresa do grupo Meta frequentemente acionada na Justiça em casos similares (WhatsApp), foi neste mesmo sentido o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO À RÉ, FACEBOOK BRASIL, O FORNECIMENTO DE DADOS VISANDO A IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES DE MENSAGENS OFENSIVAS ENVIADAS POR MEIO DE APLICATIVO WHATSAPP. INSURGÊNCIA DA RÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, COM RELAÇÃO À UMA DAS LINHAS TELEFÔNICAS, DE QUE A MENSAGEM TENHA SIDO VEICULADA POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP. ACOLHIMENTO. DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS DEMONSTRANDO TRATAR-SE DE MENSAGEM ENVIADA VIA SMS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA, NO PONTO. IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DOS DADOS ANTE A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVENTADA A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA WHATSAPP INC. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO

ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE EVIDENCIADA. LIMITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, CONTUDO, ÀS INFORMAÇÕES ATINENTES AOS REGISTROS DE ACESSO ÀS APLICAÇÕES DE INTERNET (ART. 5º, VIII, DA LEI Nº 12.965/14 I). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4009712-39.2019.8.24.0000, de Blumenau, rel. Selso de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 02-07-2020).

E também pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Sendo o impetrante, o Facebook Serviços Online do Brasil, o representante no país do grupo empresarial Facebook Inc., o qual engloba o Whatsapp Inc., possui legitimidade passiva para responder pelo serviço de comunicações no Brasil pelas operações do aplicativo WhatsApp" (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.751 - PR, 2019/0001063-6, Rel. Min. Felix Fischer, 27/02/2019).

É notória a aquisição do Whatsapp (que somente tem sede fora do país), pela ré (com sede no Brasil e que admite ter se tomado acionária da empresa americana Whatsapp Inc), a determinar a formação de grupo econômico - Evidência da legitimidade passiva da requerida, bem como de sua plena capacidade de atender a comando judicial, vez que há estreito canal entre as duas empresas, devendo, outrossim, ser prestigiada a facilitação do acesso à justiça, em detrimento da submissão do requerente a morosos e intrincados mecanismos de cooperação internacional entre jurisdições (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.013 - SP (2018/0317150-0), Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 11/12/2018).

Outrossim, vale mencionar que o fato de Meta Inc. não possuir sede específica no Brasil não impede sua submissão às regras nacionais, conforme previsão expressa do art. 11, §2º, do Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965/2014, *in verbis*:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

[...] § 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

Já no que diz respeito à urgência da medida, esta também restou satisfatoriamente demonstrada pela parte autora, mormente a página indicada utiliza-se da imagem e do nome do autor para fins econômicos, mediante anúncios e vendas de produtos, bem como para divulgação de informações que divergem daquelas do autor, tudo para mais de 600 mil usuários "seguidores", do que se denota a extensão do dano alegadamente sofrido.

Além disso, a parte demonstrou ter interpelado as rés extrajudicialmente denunciando a violação das normas de utilização da plataforma (**Documentação 6**, **Documentação 7** e **Documentação 8**), sem sucesso até a oportunidade, justificando a intervenção pleiteada.

1. Em razão do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória pleiteada e determino às rés **META PLATFORMS INC.** e **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** que suspendam a conta mantida junto à rede social Instagram sob o endereço "@lucianohangapoio" (<https://www.instagram.com/lucianohangapoio/>), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados do recebimento da carta de intimação, sob pena de multa diária no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), limitada desde já ao patamar de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

A intimação da ré para cumprimento da tutela provisória deverá se dar pessoalmente, mediante correios (art. 273, inciso II, CPC), cuja correspondência deverá ser encaminhada ao endereço no Brasil indicado na inicial, ao passo que o prazo, ora fixado em 48 (quarenta e oito) horas, se iniciará por ocasião da juntada da correspondência cumprida aos autos (art. 231, inciso I, CPC), findo o qual, na hipótese de descumprimento, incidirá multa diária aplicada.

2. Compulsando os autos, verifico que a parte autora manifestou desinteresse pela designação de audiência de conciliação.

O Código de Processo Civil estabelece, como regra (art. 334), a realização de audiência de conciliação no início da tramitação do processo sob procedimento comum, visando à prévia solução do conflito e a evitar a ampliação dos seus contornos.

Todavia, em situações excepcionais, ante as particularidades de determinadas demandas, a designação em todos os processos que se iniciam importaria apenas em tumulto na pauta de audiência, com consecutivo aumento da morosidade processual, em nítido prejuízo às partes, aos advogados e ao Judiciário em geral.

Nesse contexto, considerando o manifesto desinteresse da parte autora, concluo que a designação do ato nesta oportunidade importa retardar a prestação jurisdicional, na contramão do princípio constitucional da razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição).

Sem prejuízo, registro que as partes poderão peticionar a qualquer momento informando a realização de acordo extrajudicial ou mesmo a intenção de transacionar judicialmente, o que será prontamente apreciado pelo juízo, *ex vi* do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se a parte ré, com as cautelas e advertências legais, por correios, cuja correspondência deverá ser encaminhada ao endereço no Brasil indicado na inicial, para, querendo, contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir da data da juntada da carta AR nos autos, consoante previsão dos art. 231, inciso I, e 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

4. Sendo inviável a citação por correio, resta desde já autorizada a citação por mandado, a ser cumprida, preferencialmente, por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, observando-se o quanto disposto na Circular n. 222 do e. TJSC.

5. Intime-se a parte autora, por seus advogados.

Documento eletrônico assinado por **MAYCON RANGEL FAVARETO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310038525867v35** e do código CRC **9b94d456**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MAYCON RANGEL FAVARETO
Data e Hora: 6/2/2023, às 13:13:36

5001086-39.2023.8.24.0011

310038525867.V35